

Voto do Relator 05695/2025-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04187/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Exercício: 2024

Criação: 14/10/2025 07:24

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: BRUNA ZANDONADE FEITOZA, LETICIA MOREIRA PERIM MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - EXERCÍCIO DE 2024 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ALERTAS.

- 1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).
- 2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificados desvios de conformidade relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).



- 3. Havendo substituição na direção do Fundo durante o exercício, a responsabilidade pela fidedignidade para com a realidade das demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual recairá sobre aquela que encerrar o exercício financeiro como ordenadora de despesas.
- 4. O julgamento das contas da ordenadora de despesas substituída durante o exercício deve considerar apenas a opinião em relação à gestão dos recursos, referente aos períodos em que dirigiu a entidade.
- 5. Emitida opinião sem ressalva sobre o seu período na administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da ordenadora de despesas substituída no decorrer do exercício.
- 6. O julgamento das contas da ordenadora de despesas que encerrou o exercício na direção do Fundo deve considerar tanto a opinião acerca das demonstrações contábeis da entidade quanto aquela sobre a gestão dos recursos, referente ao período em que dirigiu a entidade.
- 7. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da responsável que encerrou o exercício como ordenadora de despesas.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante (FMAS) no exercício de 2024, de responsabilidade das Sras. Bruna Zandonade Feitoza e Leticia Moreira Perim Moraes, ordenadoras de despesas de 1º de janeiro a 30 de dezembro e em 31 de dezembro de 2024, respectivamente, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.



De acordo com o Relatório Técnico (RT) 137/2025 e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5185/2025 (docs. 35 e 36), a unidade técnica não apontou achados e propôs o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelas responsáveis, além da expedição de ciência à atual gestão do Fundo. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas com expedição de recomendações, conforme o Parecer MPC 5468/2025 (doc. 38).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Nas democracias representativas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada

_

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema "Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)". Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, c/c a Nota Técnica Segex 1, de 8 de maio de 2025.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.



Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelas ordenadoras de despesas do Fundo, referentes ao exercício de 2024, a unidade técnica efetuou as verificações previstas na Resolução TC 388/2024 c/c a Nota Técnica Segex 1/2025 e não apontou achados relevantes.

II.1.1. Opinião sobre as demonstrações contábeis

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante (FMAS), que compõem as contas prestadas pelas suas ordenadoras de despesas, referentes ao exercício de 2024, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2024 (opinião sem ressalva).

Como registrou na subseção 4.3.2.1 da ITC 5185/2025 (doc. 36), a unidade técnica observou a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão e da amortização acumuladas, o que distorce os valores do resultado patrimonial do exercício e do ativo. Na subseção 4.3.2.2, assinalou a falta de reconhecimento, mensuração e evidenciação de despesas com benefícios a empregados selecionados por competência, o que distorce o valor do resultado patrimonial do exercício. Todavia, a unidade técnica avaliou que não se trata de distorções relevantes no contexto das contas anuais, razão pela qual não apontou achados.

Apesar disso, embora não haja modificação da opinião, como tratamento das distorções identificadas, a unidade técnica propôs expedir duas ciências ao Fundo, com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, como forma de alerta para a necessidade de tomar providências com vistas a evitar a repetição das distorções nos exercícios seguintes. Por sua vez, conforme o Parecer MPC 5468/2025 (doc. 38), o MPC propôs a expedição de recomendações, em vez de ciências.

Ocorre que os sistemáticos reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão e da amortização



acumuladas, bem como de despesas com benefícios a empregados selecionados por competência, são obrigações regulamentares dos órgãos e entidades públicos, de modo que **não é caso de expedição de recomendação**, tipo de deliberação cujo cumprimento está sujeito à avaliação de conveniência e oportunidade de sua implementação pela Administração, de acordo com o *caput* do art. 11 da Resolução TC 361/2022. Por outro lado, mediante exame dos autos, verifica-se que efetivamente há risco de repetição das distorções nos exercícios seguintes, de modo que as propostas de alerta são condizentes com a hipótese indicada e **é cabível a expedição de ciências**.

II.2. GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelas ordenadoras de despesas do Fundo, referentes ao exercício de 2024, a unidade técnica efetuou as verificações previstas na Resolução TC 388/2024 c/c a Nota Técnica Segex 1/2025 e, em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, não apontou achados.

II.2.1. Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2024, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração das ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante (FMAS) não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares,



em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de grave infração ou de impropriedade ou outra falta de natureza formal que seja relevante.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas².

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.1, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelas Sras. Bruna Zandonade Feitoza e Letícia Moreira Perim Moraes, ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante (FMAS) de 1º de janeiro a 30 de dezembro e 31 de dezembro de 2024, respectivamente, dando-lhes quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

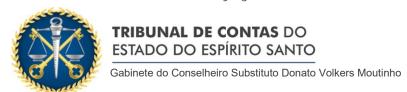
Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES – salvo em relação às suas propostas de recomendações –, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto Relator

-

² Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.



ACÓRDÃO

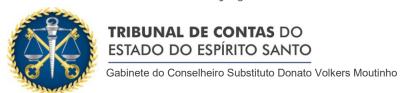
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelas Sras. Bruna Zandonade Feitoza e Letícia Moreira Perim Moraes, ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante (FMAS) de 1º de janeiro a 30 de dezembro e 31 de dezembro de 2024, respectivamente, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

III.2. Com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIAS** dirigida ao Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante (FMAS), na pessoa de sua dirigente, a Sra. Leticia Moreira Perim Moraes ou eventual sucessor na função, para o **ALERTAR** que:

III.2.1. A ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão e da amortização acumuladas, distorceu o valor do ativo e o resultado patrimonial do exercício, de modo que, para evitar a repetição da distorção nos exercícios seguintes, é necessária a adoção de providências, junto aos setores contábil e de patrimônio, com a vistas à implantação de rotinas adequadas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade [subseção II.1.1]; e

III.2.2. A falta de reconhecimento, mensuração e evidenciação de despesas com benefícios a empregados selecionados por competência distorceu o valor do resultado patrimonial do exercício, de modo que, para evitar a repetição da distorção nos exercícios seguintes, é necessária a adoção de providências, junto aos setores contábil e administrativo, com a vistas à implantação de rotinas adequadas de reconhecimento, mensuração e evidenciação de despesas com benefícios a empregados por competência [subseção II.1.1].



- III.3. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- III.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.